

AUTARQUIA LOCAL

CONCEITO:

Pessoa colectiva territorial, dotada de órgãos representativos, que visa a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

As autarquias locais existentes - freguesia e município - estão constitucionalmente previstas no título respeitante ao "poder local". Dispõem, com vista à eficaz prossecução dos seus objectivos, de património, finanças, receitas, poder regulamentar e quadros de pessoal próprios.

Embora os órgãos das autarquias sejam independentes no âmbito da sua competência, estão sujeitos a tutela administrativa.

Correspondem às autarquias as divisões administrativas do território nacional, graduadas, por ordem crescente de dimensão, da seguinte forma: freguesia, município e região administrativa (esta ainda não instituída e só prevista para o continente). Cada uma das autarquias tem atribuições e competências específicas que desenvolve dentro da respectiva circunscrição. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia. A primeira é um órgão colegial com poderes deliberativos e a segunda, igualmente plural, o órgão executivo. Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal, o primeiro com poderes deliberativos e o segundo, responsável perante aquele, com poderes executivos.

Para além destas categorias de autarquias locais, pode a lei estabelecer outras formas de organização territorial autárquica, nomeadamente, nas grandes áreas urbanas e nas ilhas. São o caso das áreas metropolitanas, definidas pelo legislador como "pessoas colectivas públicas de natureza associativa e de âmbito territorial que visam a prossecução de interesses comuns aos municípios que as integram". A instituição das áreas metropolitanas depende do voto favorável das assembleias municipais, sob proposta das respectivas câmaras municipais.

São órgãos da área metropolitana a assembleia metropolitana, a junta metropolitana e o conselho metropolitano.

Os membros dos órgãos autárquicos, na medida em que são titulares de cargos públicos, estão sujeitos a típicos deveres, responsabilidades e incompatibilidades definidos na lei.

Tendo os órgãos de gestão autárquica composição plural, regem-se pelas regras gerais aplicáveis aos órgãos colegiais.

SUPORTE LEGAL:

↳ **Constituição da República Portuguesa** - Epígrafe do Título VIII da Parte III e artigos 235.º a 262.º

AUTARQUIA LOCAL

- ↪ **Lei n.º 29/87, de 30 Junho** - artigo 1.º
- ↪ **Lei n.º 34/87, de 16 Julho** - artigo 3.º, i)
- ↪ **Lei n.º 10/2003, de 13 de Maio** - artigos 2.º, 4.º, 13.º, 17.º e 23.º
- ↪ **Lei n.º 56/91, de 13 Agosto** - artigos 1.º a 11.º, 12.º, 17.º, 22.º, 26.º e 34.º
- ↪ **Lei n.º 27/96, de 1 Agosto** - artigo 1.º a 3.º
- ↪ **Lei n.º 42/98, de 6 Agosto** - artigo 2.º
- ↪ **Lei n.º 159/99, de 14 Setembro** - artigos 2.º, 13.º a 15.º
- ↪ **Lei n.º 169/99, de 18 Setembro** - (alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro) - artigos. 2.º, 5.º, 21.º, 23.º, 24.º, 41.º, 42.º, 56.º, 57.º, 75.º, 81.º, 82.º, 84.º, 90.º e 97.º
- ↪ **AL - Lei Orgânica n.º 1/2001, 1 de 4 Agosto (artigo 1.º n.º 1)** - artigos 16.º e 17.º

NOTAS:

1. Prevê a CRP a existência de organizações de moradores residentes em área inferior à da respectiva freguesia. Tais organizações, por natureza sem fins lucrativos, visam a defesa dos interesses concretos e difusos das populações, em cooperação com os órgãos da administração autárquica da respectiva área.
2. Embora abstractamente previstas na CRP e na respectiva lei-quadro (Lei 56/91, 13 Agosto), a instituição em concreto das regiões administrativas no modelo previsto na Lei 19/98, 28 Abril, foi rejeitada pelo Referendo Nacional de 8 de Novembro de 1998.
3. A Lei da Paridade (Lei Orgânica 3/2006, 21 Agosto) veio estabelecer, na eleição para os órgãos das autarquias locais, a obrigatoriedade da composição das listas assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos, com excepção das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7.500 ou menos eleitores.